



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

29/04/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

120/25

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 29 de abril de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Regulamenta no Município de Anápolis o Serviço de Inspeção Municipal (sim) e os Procedimentos Obrigatórios de Inspeção Sanitária em Estabelecimento que manipulam E/OU Processam produtos de origem Animal e dá outras Disposições.

LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 007 DE 28 DE ABRIL DE 2025.

PROTOCOLO N° 120

Data 29/04/25 18:30 Horas

Sou
Serviço de Expediente

REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 1º Esta Lei cria no âmbito do Município de Anápolis normas de inspeção e de fiscalização sanitária para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

§1º As regras estabelecidas nesta Lei estão em conformidade à Lei Federal no 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), e têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animais destinados aos consumidores.

§2º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§3º O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto-final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta legislação:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente, sem, contudo, representar obstáculo à instalação e legalização das agroindústrias rurais de pequeno porte;

II -- Focar na garantia da qualidade sanitária dos produtos finais;

III -- Incentivar um processo educativo contínuo e permanente para todos os envolvidos na cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a ampla participação do governo, da sociedade civil, das agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 3º Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização os produtos, subprodutos, matérias-primas entrepostos e unidades de beneficiamento, previstas nesta Lei, dos seguintes produtos:

I – Carne e derivados;

II – Leite e Derivados;

III – Mel e produtos apícolas;

IV – Ovos e derivados;

V – Pescados e derivados;

Art. 4º O Serviço de inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte aquele de propriedade de agricultores familiares, individualmente ou em grupo, localizado no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m^2), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal.

§ 1º O estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte deve dispor de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carne, além de receber, manipular, elaborar, transformar, preparar, conservar, armazenar, depositar, acondicionar, embalar e rotular carnes e seus derivados, pescado e seus derivados, leite e seus derivados, ovos e seus derivados, produtos das abelhas e seus derivados, desde que não ultrapasse as seguintes escalas de produção:

- I – Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais): destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carne por mês.
- II – Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suíços, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos): destinado ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 8 toneladas de carne por mês.
- III – Fábrica de produtos cárneos: destinada à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos, como embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carne por mês.
- IV – Estabelecimento de abate e industrialização de pescado: destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carne por mês.
- V – Estabelecimento de ovos: destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias por mês.
- VI – Unidade de extração e beneficiamento de produtos das abelhas: destinada à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

VII- Estabelecimento industrial de leite e derivados: abrange todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento, destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

§2º Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei.

Art. 6º A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal, no âmbito do Município de Anápolis, têm por objetivos:

I- Incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos;

II- Proteger a saúde do consumidor;

III- Promover o desenvolvimento do setor agropecuário;

IV- Promover um programa de combate à clandestinidade no município;

V- Promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

Art. 7º Cabe à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Modernização (SEINC) dar cumprimento as normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista, respeitado os procedimentos estabelecidos no âmbito desta legislação e do seu Decreto de Regulamentação a ser exarado pelo Poder Executivo Municipal, conforme previsto nesta lei.

Art. 8º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

I – Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que manipulem, processem e/ou industrializem produtos de origem animal comestíveis e seus subprodutos;

II – Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III – Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV – Notificar, emitir Auto de Infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

V – Realizar ações de combate à clandestinidade;

VI – Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 9º A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§2º Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica, conforme estabelecido em Regulamento desta lei, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho

de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§4º A inspeção sanitária se dará nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização, nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§5º No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado à origem do animal e matéria-prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 10 O Município de Anápolis poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Estado do Goiás e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007.

§1º O Município de Anápolis poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

§2º A Secretaria Municipal competente poderá estabelecer parcerias com outras secretarias e setores, a fim de viabilizar cessão ou empréstimos de servidores para apoiar ações do serviço de inspeção municipal.

§3º A adesão do Município de Anápolis ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) poderá ser formalizada após a publicação do Regulamento desta Lei, observando-se os procedimentos e requisitos estabelecidos no Decreto Federal nº 5.741/2006.

§4º Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 11 A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

I – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em caráter complementar à inspeção nos empreendimentos;

II – Nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos cárneos de origem animal comestível, procedentes de estabelecimentos inspecionados;

III – Nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV – Nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V – Nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI – Nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização.

§1º É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Anápolis (SIM) a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VI deste artigo, que produzam especificamente para a comercialização no território municipal.

§2º Após a etapa de elaboração, que abrange a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização até o consumo final, a fiscalização e o controle sanitário dos produtos de origem animal em restaurantes, padarias, pizzarias, bares e estabelecimentos similares serão de responsabilidade do Órgão Municipal de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei nº 8.080/1990, e serão realizadas de

forma integrada, evitando-se superposições, duplicidade ou paralelismos entre os órgãos responsáveis pelos serviços de fiscalização.

§3º A publicação desta lei impede que o estabelecimento seja fiscalizado simultaneamente por outro órgão da Administração Pública, sendo de exclusiva competência municipal a atuação em matéria de Inspeção Municipal, conforme previsão expressa com o art. 6º da Lei Federal nº 1.283/1950.

Art. 12 Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município de Anápolis, sem que esteja previamente registrado em um dos serviços de inspeção oficial.

§1º Para empreendimentos que produzam e comercializem no âmbito municipal fica a obrigatoriedade do registro no SIM.

§2º Para a comercialização interna e interestadual, os estabelecimentos ficam condicionados ao atendimento a atos normativos afins, proferidos por regulamentos Estaduais e Federais.

Art. 13 Os rótulos dos produtos de origem animal produzidos e comercializados no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Anápolis deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento:

I – Denominação de venda do produto, que deve indicar sua verdadeira natureza e características;

II – Lista de ingredientes, em ordem decrescente de proporção;

III – Conteúdo líquido, expresso em unidade de medida adequada;

IV – Identificação do estabelecimento produtor, com presença do nome ou razão social e endereço completo e do Número do registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

V – Data de fabricação e prazo de validade;

VI – Condições de conservação, quando necessário;

VII – Instruções de preparo e uso, quando necessário;

VIII – Informação nutricional, conforme legislação específica;

IX – Carimbo oficial do SIM, conforme modelo estabelecido em regulamento;

§1º As informações devem ser impressas de forma legível, clara e em língua portuguesa, em caracteres ostensivos que não induzam o consumidor a erro ou engano.

§2º É proibida a utilização de denominações, termos, sinais, símbolos ou quaisquer outros elementos que possam atribuir ao produto qualidade superior à real ou características não comprovadas.

§3º Os rótulos devem ser aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) previamente à comercialização do produto.

§4º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO DO REGISTRO.

Art. 14 O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído do Requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM e de outros documentos, conforme definido em atos normativos complementares a esta legislação, a serem exarados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 15 O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro Sanitário do Empreendimento de produtos de origem animal pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes nesta lei bem e em seu regulamento oficial.

§1º Caso o SIM de Anápolis venha a ser executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de produtos de origem animal, fica a cargo do Consórcio Público por meio da Coordenação do SIM Consorciado.

§2º O Certificado de Registro Sanitário terá validade de 1 (um) ano, e sua renovação estará condicionada à realização de inspeções regulares no estabelecimento e à apresentação de documentação atualizada, conforme disposto em regulamento.

Art. 16 Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art. 17 Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§1º Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§2º O SIM poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

§3º Os estabelecimentos devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros sistematizados e auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos neste Decreto e em normas complementares, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes, na forma do art. 74 do Decreto Federal 9.013/2017, observadas as disposições dos respectivos parágrafos.

Art. 18 As autoridades de saúde pública devem comunicar ao SIM os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

CAPÍTULO III – DAS SANÇÕES.

Art. 19 O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor, garantido, quando possível, o critério de Dupla Visita para adequação em 30 (trinta) dias, quando não identificados riscos à saúde pública.

Art. 20 As penalidades a serem aplicadas pela autoridade competente, sem prejuízo das responsabilidades penal e cível, isolada ou cumulativamente, são:

I – Advertência, ao infrator primário ou que não tenha agido com dolo ou má-fé;

II – Multa, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé, a ser apurada em processo administrativo, com valor base de R\$ 1.000,00 (mil reais). O valor base da multa será atualizado anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) nos últimos doze meses ou por outro critério a ser disposto em regulamento desta lei.

III – Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando em condições higiênico-sanitárias inadequadas ou adulterados ou falsificados;

IV – Suspensão das atividades do estabelecimento, em caso de risco ou ameaça à saúde pública ou embaraço à fiscalização;

V – Interdição total ou parcial do estabelecimento, em caso de falsificação ou adulteração de produtos ou inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º As multas poderão ser elevadas em até 100 (cem) vezes o valor base, em caso de dolo, reincidência ou quando o volume de negócios do infrator indicar que a punição será ineficaz, obtenção de vantagem econômica direta, danos à saúde agropecuária, conforme gravidade da infração, devidamente fundamentada em parecer técnico fundamentado da fiscalização.

§2º Fixados os valores base da multa, a Administração Pública avaliará a graduação da multa, dentro dos limites estabelecidos neste artigo, classificando o ato infracional em leve, médio ou grave:

a) Infração Leve: Multa: 1 a 5 vezes o valor base.

b) Infração Média: Multa: 6 a 20 vezes o valor base.

c) Infração Grave: Multa: 21 a 100 vezes o valor base.

I – A multa poderá ainda ser aumentada em até 50% (cinquenta por cento) caso a infração tenha resultado em lucro indevido ao infrator.

II – Após a definição da gravidade da infração e a fixação do valor base da multa, a Administração Pública avaliará a condição econômica do infrator para ajustar o valor da sanção. Para essa avaliação, será considerado o regime tributário do estabelecimento na data da infração, utilizando-se para todos os fins os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). A aplicação desse critério observará o seguinte:

a) Pequeno Porte: A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do valor apurado.

b) Médio Porte: A multa poderá ser reduzida em até 20% (vinte por cento) do valor apurado.

c) Grande Porte: A multa poderá ser aumentada em até 10% (dez por cento) do valor apurado.

III – A reincidência, entendida como a repetição da mesma infração ou de infração da mesma natureza, no período de 1 (um) ano, a qual implicará a aplicação da multa em dobro, triplo, ou até o limite máximo previsto no art. 20, §1º desta Lei.

§3º Na aplicação da multa, a autoridade competente deverá fundamentar sua decisão, indicando os critérios que foram considerados na gradação.

§4º As infrações previstas neste artigo serão detalhadas e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§5º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito em dívida ativa e cobrança judicial, conforme a legislação aplicável.

§6º Na aplicação das multas, serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma do regulamento.

§7º Constituem circunstâncias agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscalizatória.

§8º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o cumprimento das exigências que motivaram a sanção.

§9º A não regularização da situação que originou a interdição ou suspensão implicará o cancelamento do registro do estabelecimento ou a inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização, cujo prazo de regularização será definido em Regulamento desta Lei.

§10º As despesas de guarda e inutilização de produtos interditados ou apreendidos correrão por conta do infrator.

§11º Os casos de apreensão e inutilização de produtos serão comunicados aos órgãos competentes para as medidas cabíveis, cabendo ao infrator a guarda dos produtos até a decisão final.

§12 O produto da arrecadação das multas será destinado ao órgão executor e aplicado no financiamento das atividades do SIM e ao Desenvolvimento Agropecuário do Município.

Art. 21 As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

Art. 22 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu Regulamento, que definirá os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

CAPÍTULO IV – DA EQUIPE DE TRABALHO.

Art. 23 A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Modernização, deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimentos e da atividade a ser inspecionada, sendo a equipe mínima composta por:

§1º Coordenador do Serviço de inspeção Municipal, que deverá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação superior.

§2º Médico Veterinário, que realizará as inspeções e fiscalizações nos empreendimentos.

§3º Auxiliar de inspeção, que acompanhará o médico veterinário nas inspeções.

§4º Os Médicos Veterinários são as autoridades sanitárias competentes para as decisões e sanções previstas nesta Lei. Para garantir a eficiência da execução do SIM, a Administração Pública Municipal poderá contar com o apoio de profissionais de outras áreas, como técnicos, juristas e administrativos, desde que não lhes seja atribuído poder decisório ou sancionatório em assuntos sanitários.

Art. 24 As ações do Serviço de Inspeção Municipal serão executadas pelos profissionais lotados no Serviço de Inspeção Municipal, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Art. 25 As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 26 O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I– Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II– Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III– Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 27 As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 28 Caberá ao Executivo Municipal de Anápolis, ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, obedecendo os critérios culturais e locais que as definem.

§1º As agroindústrias previstas nesta lei devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria-prima até a transformação em produto-final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

§2º O Executivo Municipal poderá reclassificar as agroindústrias de pequeno porte de acordo com condições próprias relacionadas à sazonalidade ou excepcionalidade, sempre observando a Legislação Municipal de Liberdade Econômica e de Desburocratização.

Art. 29 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos instituídos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 30 Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Modernização, constantes no Orçamento do Município de Anápolis.

Art. 31 Esta Lei revoga expressamente todas as disposições da Lei Municipal nº 3.223/2006.

Art. 32 Todas as licenças e registros concedidos antes da publicação desta lei permanecem vigentes até o término da validade do produto. Para a concessão de novas licenças e registros, deverá ser considerada a legislação vigente na data de protocolo do pedido.

Art. 33 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 34 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 29/04/2025, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1604628** e o código CRC **9FE89009**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício Nº 16/2025 - PMA/GAB/GEDEC/NUPGM

Em 28 de abril de 2025.

A SUA EXCELENCIA A SENHORA
VEREADORA ANDREIA REZENDE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhora Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o presente Projeto de Lei nº 007/2025, que Regulamenta no Município de Anápolis o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos obrigatórios de Inspeção Sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras disposições.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

É com grande responsabilidade que submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei nº 007/2025, que Regulamenta no Município de Anápolis o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos obrigatórios de Inspeção Sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras disposições.

A legislação brasileira de inspeção sanitária de produtos de origem animal é abrangente e complexa, envolvendo diferentes esferas do governo (federal, estadual e municipal) e diversos órgãos. Isso cria um cenário onde os produtores locais podem encontrar dificuldades para regulamentar seus produtos e o Poder Público Municipal em garantir a qualidade dos produtos alimentícios produzidos por este importante setor produtivo.

1) Histórico da Inspeção Sanitária e Mudanças Pós-2006:

Até 2006, o modelo de inspeção era desarticulado, com sistemas distintos de fiscalização para cada esfera governamental. Com a criação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), iniciou-se a descentralização da inspeção, permitindo maior integração entre os serviços de inspeção municipal, estadual e federal.

a) Serviço de inspeção Federal – SIF: todos os estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no SIF podem comercializar seus produtos em todo o território nacional e até mesmo exportar;

b) Serviço de inspeção Estadual – SIE: os estabelecimentos de produtos de origem animal registrados em um serviço estadual podem comercializar seus produtos apenas dentro do seu respectivo estado;

c) Serviço de inspeção Municipal – SIM: os estabelecimentos de produtos de origem animal registrados em um SIM apenas podem vender seus produtos dentro da área geográfica do seu município.

A adesão ao SUASA por parte dos municípios é voluntária.

2) Divisão de Responsabilidades e Benefícios da Inspeção Municipal:

A legislação do SIM no município visa definir claramente as responsabilidades do poder público local em relação à inspeção sanitária de produtos de origem animal. A partir disso, os estabelecimentos que manipulam ou processam produtos como carnes, leite, ovos, mel e derivados serão fiscalizados, garantindo a qualidade dos produtos consumidos na região.

A regulamentação do SIM em Anápolis por meio desta legislação trará maior segurança alimentar aos consumidores de Anápolis, com um controle mais eficiente da qualidade dos produtos.

Além disso, o fortalecimento da economia local será impulsionado pela maior circulação de dinheiro no comércio e pelo aumento na arrecadação de tributos, com a integração de novos estabelecimentos agroindustriais ao mercado formal.

3) Objetivos e Justificativas da Proposta de Lei:

O objetivo central do Projeto de Lei é melhorar a fiscalização e garantir a qualidade dos produtos de origem animal no município, incentivando o desenvolvimento da agricultura familiar e das agroindústrias locais, ao mesmo tempo que proporciona benefícios tanto para a saúde pública quanto para a economia local.

O projeto busca, assim, alinhar Anápolis às tendências nacionais e internacionais de controle sanitário, oferecendo maior competitividade para os produtores locais e garantindo a segurança dos alimentos comercializados.

4) Contexto da Regulamentação no Município de Anápolis:

A Constituição Brasileira de 1988, ao estabelecer a descentralização dos serviços públicos, proporcionou uma base legal para que os municípios assumissem a responsabilidade sobre diversos serviços, incluindo a inspeção sanitária dos produtos de origem animal.

Essa competência foi reforçada pela Lei Federal nº 7.889/1989, que designou à União, aos Estados e aos Municípios a responsabilidade pela fiscalização e controle sanitário dos produtos de origem animal.

Contudo, a realidade prática tem demonstrado que a implementação efetiva do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) é limitada em boa parte dos municípios brasileiros, incluindo Anápolis, com estimativas indicando que apenas um terço dos municípios possuem seus serviços de inspeção implementados.

Dentre os principais fatores que explicam a ausência de SIMs nos municípios estão a dificuldade financeira, a falta de um sistema integrado de inspeção sanitária, a escassez de informações e orientações adequadas sobre o tema, e a falta de recursos federais específicos para a implementação dos serviços. Além disso, o desinteresse de gestores municipais também contribui para essa realidade.

Mesmo nas cidades que já possuem o SIM, a falta de integração entre os três níveis de governo (municipal, estadual e federal) tem dificultado a efetividade da fiscalização sanitária, comprometendo a segurança alimentar e a sustentabilidade do desenvolvimento local, além de criar obstáculos ao registro e à formalização de pequenos empreendimentos agroindustriais.

Essa adesão ao SUASA é voluntária, mas representa um passo crucial para a melhoria das condições de inspeção sanitária e o aumento da competitividade das agroindústrias locais. Para tanto, a criação do SIM no município de Anápolis a partir da aprovação da presente Lei se tornam

fundamentais, pois, de acordo com a legislação vigente, é responsabilidade do município estabelecer seu próprio serviço de inspeção, independentemente da adesão ao SUASA.

A regulamentação do SIM em Anápolis será realizada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, que será responsável pela elaboração e implementação das normas necessárias, incluindo a criação de um regulamento detalhado para o funcionamento do serviço, que contemple todas as etapas de fiscalização e controle sanitário. A atuação e fiscalização será conduzida pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Modernização.

5) Justificativas de escolha da SEINC (Sec. De Indústria, Comércio, Turismo e Modernização) como responsável pela gestão do SIM no texto proposto:

A presente propositura designa a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Modernização (SEINC) como a pasta responsável pela gestão e execução do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) no âmbito do Município de Anápolis. Tal escolha se justifica pelas seguintes razões:

Integração com a Diretoria de Agricultura: A SEINC possui em sua estrutura a Diretoria de Agricultura, que já exerce a gestão de importantes equipamentos e programas ligados ao desenvolvimento agropecuário, como Feiras, Ceasa e o Mercado Municipal de Anápolis. Essa proximidade facilita a sinergia e a integração das ações do SIM com os agentes econômicos do setor, otimizando a fiscalização e o apoio aos produtores locais.

Fomento ao Desenvolvimento Econômico: A SEINC é a secretaria responsável por formular e implementar as políticas públicas de desenvolvimento econômico no município. A gestão do SIM, portanto, alinha-se diretamente com o objetivo de fortalecer a produção local, agregar valor aos produtos agropecuários e ampliar o acesso dos produtores ao mercado, contribuindo para o crescimento econômico de Anápolis.

Adequação à Reforma Administrativa: A Lei Municipal nº 3.223/2006, que será revogada por esta propositura, atribuía a gestão do SIM à Secretaria de Desenvolvimento Econômico. No entanto, posterior Reforma Administrativa Municipal transformou a referida secretaria na atual Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Modernização (SEINC). Nova Reforma Administrativa em discussão atualmente no âmbito desta administração manterá a estrutura da Agricultura no âmbito da SEINC. Assim, a presente propositura adequa a legislação à estrutura administrativa vigente, garantindo a coerência e a eficiência da gestão do SIM.

Competência Técnica e Visão Estratégica: A SEINC, por sua natureza, possui maior domínio e conhecimento das dinâmicas do desenvolvimento agropecuário e do comércio local do que outras secretarias, como a de Saúde ou a de Vigilância Sanitária. Enquanto estas últimas possuem diretrizes e perspectivas voltadas para a saúde pública e a fiscalização sanitária, a SEINC tem uma visão mais abrangente, que alia a segurança alimentar ao crescimento econômico e à competitividade dos produtores.

Apoio e Formação dos Agentes Fiscalizatórios: A proximidade da SEINC com o setor produtivo, por meio da Diretoria de Agricultura, é fundamental para a adequada formação e apoio aos agentes fiscalizatórios do SIM. Essa proximidade permite uma atuação mais orientadora e menos punitiva, em consonância com os objetivos da Lei Federal nº 8.171/1991 e do Decreto Federal nº 9.013/2017, que buscam o desenvolvimento sustentável do setor agropecuário.

Dessa forma, a escolha da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Modernização para a gestão do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) se mostra a mais adequada para promover o desenvolvimento do setor agropecuário em Anápolis, garantir a segurança alimentar da população e impulsionar o crescimento econômico do município.

6) Justificativa para valor base de sanção/ multa (art. 20 deste PL).

A fixação do valor inicial da multa em R\$ 1.000,00 (mil reais) no art. 20 desta Lei considera a necessidade de estabelecer um patamar base que, por si só, não represente um ônus excessivo, especialmente para os pequenos produtores e empreendedores rurais que se busca formalizar e integrar ao mercado.

Entende-se que a imposição de sanções pecuniárias desproporcionais, especialmente em um contexto de regularização e incentivo ao desenvolvimento econômico local, poderia surtir efeito contrário ao desejado, estimulando a informalidade e prejudicando o crescimento do setor.

É importante ressaltar que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) constitui o valor base da multa, o qual será objeto de atualização periódica. Além disso, a legislação prevê mecanismos de gradação da multa, que permitem sua majoração ou redução de acordo com a gravidade da infração, o risco à saúde pública, a capacidade econômica do infrator e a ocorrência de reincidência.

A multa será aplicada de maneira individualizada e proporcional, assegurando que estabelecimentos de maior porte e com maior capacidade econômica sejam penalizados de forma mais severa em caso de infrações graves, enquanto os pequenos produtores receberão tratamento diferenciado, em consonância com os princípios da razoabilidade e da justiça.

Essa abordagem busca equilibrar a necessidade de garantir a segurança alimentar e a proteção da saúde pública com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico do município, incentivando a formalização e o crescimento dos empreendimentos locais, em especial os de menor porte.

CONCLUSÃO.

Este Projeto de Lei será o principal instrumento legal para garantir a segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal e facilitar o registro e a aprovação de novos empreendimentos agroindustriais no município, promovendo a saúde pública e incentivando o desenvolvimento econômico local.

Por esses motivos, em conclusão, ressalto que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme justificado nas linhas anteriores, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Considerando ainda a relevância da urgência da matéria e, considerando o interesse público subjacente à sua regulamentação, solicita-se que a tramitação da presente proposição ocorra em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Anápolis/GO.

Na certeza de contar com o apoio e aprovação dos Nobres Vereadores, apresento votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÉA
Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 29/04/2025, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1604625** e
o código CRC **691B21D6**.

01112.00000089/2025-85

1604625v5

Centro 200 Sede da Prefeituraa - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO , Sede da Prefeitura -
- www.anapolis.go.gov.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO CONJUNTA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Ananias Júnior
EM 30/4/2008
Presidente

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER, DURANTE A REUNIÃO – PEDIDO DE VISTA CEDIDO UMA VEZ,
PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO – ART. 168, VII – R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Projeto de Lei Ordinária 120/2025
Comissão Conjunta.

REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 120/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que regulamenta no Município de Anápolis o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras disposições.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – SÍNTESE DO PROJETO

O Projeto de Lei nº 120/2025 representa relevante avanço normativo ao instituir o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) no âmbito do Município de Anápolis, conferindo segurança jurídica e administrativa à fiscalização sanitária de produtos de origem animal. A proposição estabelece critérios técnicos que são claros e objetivos para o controle higiênico-sanitário de carnes, leites, ovos, mel e pescados, contribuindo diretamente para a proteção da saúde pública, a rastreabilidade dos produtos e a repressão à produção clandestina, em conformidade com os princípios da precaução e da prevenção insculpidos no ordenamento jurídico nacional.

Além disso, a iniciativa promove o fortalecimento da economia local ao estimular a regularização e o crescimento das agroindústrias de pequeno porte e da agricultura familiar, propiciando o ingresso de produtores no mercado formal. O SIM facilita a inserção desses empreendedores nas cadeias produtivas e de comercialização, favorecendo a geração de emprego e renda e ampliando a arrecadação tributária municipal, em linha com



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

os objetivos constitucionais de desenvolvimento sustentável e redução das desigualdades regionais.

Por fim, o projeto reforça a autonomia municipal no exercício da competência suplementar prevista na Constituição Federal, ao regulamentar matéria de interesse local e alinhar-se ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA). A escolha da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Modernização como responsável pela gestão do SIM demonstra racionalidade administrativa e integração estratégica com o setor produtivo, garantindo maior eficiência na fiscalização e na promoção do desenvolvimento rural e agroindustrial.

2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 8789113, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida. O julgamento reforça que a iniciativa legislativa sobre matérias relacionadas ao exercício do Governo é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicado ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, em observância ao princípio da separação dos poderes.

A doutrina majoritária corrobora esse entendimento, conforme leciona Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 28ª edição, 2024, p. 615):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Pelo contrário: visa a justamente concretizar os seus mandamentos, já que, como mostrado, compete ao Prefeito organizar a Administração que dirige, o que inclui, por óbvio, questões relacionadas à organização administrativa.

2.3 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido" (Direito Administrativo



Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim, a regulamentação da desburocratização dos procedimentos empresariais está alinhada aos princípios da Legislação Federal e os complementa, garantindo que a Administração Pública local se adeque a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909), "o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (artigo 61, caput); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Carta Magna determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios e seu regime jurídico (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c). A mesma observação feita acima se repete aqui: este dispositivo, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e os respectivos servidores públicos dos Estados e Municípios.

Além disso, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 54, incisos IV e V, estabelece que é de competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis relativas à organização administrativa, aos serviços públicos e à criação ou atribuições dos órgãos da Administração Pública.





Como o Projeto foi apresentado justamente por esta autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

É o parecer.

Anápolis, ____ de Abril de 2025

Vereador(a) Relator(a)





Câmara Municipal de Anápolis

Diretoria Legislativa

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO N° 120/2025

(X) PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

() EMENDA N° _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(X) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

(X) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA

(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[F] ALEX MARTINS

[F] DOMINGOS PAULA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[F] ANANIAS JÚNIOR

[F] FREDERICO GODOY

[F] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[F] ANDREIA REZENDE

[F] JAKSON CHARLES

[F] REAMILTON DO AUTISMO

[F] CABO FRED CAIXETA

[F] JEAN CARLOS

[F] RIMET JULES

[F] CAPITÃ ELIZETE

[F] JOÃO DA LUZ

[F] SELIANE DA SOS

[F] CARLIM DA FEIRA

[P] DR. JOSÉ FERNANDES

[X] THAÍS SOUZA

[F] CLEIDE HILARIO

[F] LEITÃO DO SINDICATO

[F] WEDERSON LOPES

[F] DIVINO ANTÔNIO DO SANTA
CRUZ/ CORINTHIANS

[X] LUZIMAR SILVA

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 20

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 20

Aprovado em 1ª votação

Em 30/09/2025

Presidente

VOTAÇÃO DO DIA:

- () PRIMEIRA VOTAÇÃO () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO () SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ () EMENDA Nº _____ DO(A) _____

PROCESSO N° 120/2025

TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL () SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- () MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- () FAVORÁVEL A MATÉRIA () CONTRA A MATÉRIA
() ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO () PRESIDENTE

[F] ALEX MARTINS
[F] ANANIAS JÚNIOR
[F] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[F] CARLIM DA FEIRA
[F] CLEIDE HILARIO
[F] DIVINO ANTÔNIO DO SANTA
CRUZ/ CORINTHIANS

[F] DOMINGOS PAULA
[F] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[F] JOÃO DA LUZ
[P] DR. JOSÉ FERNANDES
[F] LEITÃO DO SINDICATO
[X] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[F] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[F] REAMILTON DO AUTISMO
[F] RIMET JULES
[F] SELIANE DA SOS
[X] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 20

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 20

*Aprovado em 2^a votação
À sanção
Em 30/01/2025
Presidente*